



PROCESSO N.º 1211/03

PROTOCOLO N.º 5.657.330-5

PARECER N.º 69/06

APROVADO EM 05/04/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR - SETI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de homologação do Parecer n.º 100/04-
CEE/PR.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 065/2003, de 19 de setembro de 2003, fls. 03, a direção da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR encaminha a este conselho, para apreciação e aprovação, as alterações para o aperfeiçoamento do curso de Pedagogia.

Este Processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior e Conselho Pleno sendo que, após análise, exarou o Parecer n.º 100/04, fls. 362 a 369, aprovado em 05/03/04. Neste documento, foi aprovada a proposta de adequação curricular do curso de Pedagogia, com base no Projeto Pedagógico apresentado pela Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, seguindo o processo para ciência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sendo que o processo deveria retornar ao CEE para os registros devidos.

Em 06/08/2004, pelo ofício 593/04 – CES/GAB/SETI, fls. 373 a 374, esta Secretaria informa que teve conhecimento sobre

problemas ocorridos em relação a registro de diplomas de cursos nas Universidades Credenciadas pelo fato de que os mesmos tiveram mudanças curriculares de modo a não estar mais em consonância com o Decreto de Reconhecimento exarado pelo Governo do Estado. Sendo assim, gostaríamos de um pronunciamento do CEE quanto à situação ora exposta, ou seja: a alteração curricular ora aprovada não necessitaria de um novo Decreto de reconhecimento governamental de modo a que não haja problemas futuros quanto ao registro de diplomas?



PROCESSO N.º 1211/03

Ao retornar a este Conselho, a Câmara de Educação Superior, em 24/05/05, pela informação anexa às fls. 359, reencaminha à Câmara de Legislação e Normas para análise e parecer sobre a consulta feita pela SETI da necessidade ou não de homologação do Parecer n.º 100/04-CEE/PR, favorável à proposta de adequação curricular do curso de Pedagogia da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR.

2. No mérito

A Lei Estadual n.º 8.485, de 03/06/87, dispõe sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública. Esta Lei foi alterada pelas Leis Estaduais n.º 9.896/92 e n.º 11.066/95.

A Lei Estadual n.º 11.066/95 prevê que:

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico.

[...]

§ 2º: Em consequência do disposto neste artigo, a atual Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ensino, Ciência e Tecnologia passa a denominar-se Secretaria de Estado da Ciência **competindo-lhe a promoção e a definição de diretrizes e a implantação da política estadual referente às áreas do desenvolvimento científico e tecnológico e do ensino superior; e outras atividades correlatas.** (grifo nosso)

Em substituição ao Decreto n.º 1.411, de 25/06/92, foi aprovado o Decreto n.º 4.766, em 02/09/1998, que prevê:

“Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na forma do Anexo que integra o presente Decreto”.

No anexo:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, nos termos da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, alterada pela Leis n.º 9.896, de 08 de janeiro de 1992 e 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva e tem por objetivo definir, coordenar e executar, a política e diretrizes nas áreas de ciência, tecnologia e ensino superior, num processo de contínuo desenvolvimento, em prol da sociedade paranaense.

Art. 2º - O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em que prima pela qualidade dos serviços prestados, e a plena satisfação das instituições vinculadas e da comunidade em geral, compreende os seguintes objetivos:



PROCESSO N.º 1211/03

I - a promoção, a definição de diretrizes e a implantação da política estadual referente às áreas do desenvolvimento científico, tecnológico e do ensino superior;

II – (...)

III - a promoção da racionalização e do desempenho do ensino superior, em função das necessidades sociais, científicas e tecnológicas;

IV – (...)

V - a execução, a supervisão e o controle da ação do Governo relativa à educação de 3º grau; (grifo nosso)

VI - o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos da rede estadual de ensino superior; (grifo nosso)

Art. 15 - À Coordenadoria de Ensino Superior cabe:

I - a coordenação das atividades desenvolvidas na área de ensino superior, envolvendo o planejamento, a supervisão e a avaliação do sistema de ensino, no que se refere às suas atividades meio e fim, em consonância com os planos institucionais, as diretrizes emanadas do Conselho de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - CODINES e as políticas de ensino superior, ciência e tecnologia traçadas pelo Governo do Estado;

X - a homologação e a aplicação de normas e diretrizes que regulamentam o ensino superior; (grifo nosso)

Outrossim, a Lei Estadual n.º 11.713, de 07/05/1997, embora não disponha especificamente sobre o objeto desta consulta, uma vez que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências, estabelece que:

CAPÍTULO III **OUTROS DISPOSITIVOS**

Art. 34. Os assuntos pertinentes ao 3º Grau de ensino que dependem de análise e parecer do Conselho Estadual de Educação e não envolvam expansão de pessoal e/ou recursos financeiros repassados pelo Estado às Instituições Estaduais de Ensino Superior, deverão ser reportados diretamente àquele colegiado.

§ 1º Excluem-se, expressamente, deste artigo processos referentes à autorização de funcionamento, reativação, reconhecimento e alteração de vagas de cursos de graduação, reconhecimento de Instituições Estaduais de Ensino Superior, bem como aqueles que envolvam diretrizes para o ensino superior do Estado, os quais sofrerão análise da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvidos os órgãos que entender convenientes.

§ 2º A homologação dos pareceres emitidos pelo Conselho Estadual de Educação, constantes do parágrafo supracitado, são de competência do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. (grifo nosso)



PROCESSO N.º 1211/03

Pode-se depreender que o § 1º do art. 34 traz um rol **exemplificativo** de procedimentos, isto é, comporta o objeto da consulta formulada pela SETI. Assim, esta Relatora entende que o procedimento da análise de alteração da Matriz Curricular deva ser remetido a este Colegiado, sendo que o respectivo parecer deverá ser encaminhado para Homologação da SETI, e, assim, fazer com que os efeitos de eventuais mudanças sejam reconhecidas em outros órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Relatora é de Parecer que a homologação do Parecer n.º 100/04-CEE/PR é indispensável, uma vez que tem a finalidade, não só de dar cumprimento à legislação em vigor, que assim determina, mas, sobretudo, para se evitar entraves à diplomação do aluno, na ocasião apropriada.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.